Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2866/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7320/2013
PROTOCOLO	**:** 1413279
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	**:** JORGE JUSTINO DIOGO
INTERESSADO	**:** VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME
VALOR	**:** R$ 129.668,50
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – REGULARIDADE – TERMOS ADITIVOS – DISPOSÍÇÕES LEGAIS – CUMPRIMENTO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – REGULARIDADE.

É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas que contém os elementos essenciais como objeto, prazo de vigência, os preços e dotação orçamentária. É regular com ressalva a formalização de termo aditivo em consonância com as disposições legais, porém com remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas, sendo cabível recomendação ao atual gestor. É regular a execução financeira quando verificado que a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 102/2013 celebrado entre o Município de Brasilândia e Villa Med Comercial Hospitalar Ltda; a regularidade com ressalva da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, a regularidade da execução financeira, e recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 102/2013 - (fls. 7-14) e dos 1º e 2º Termos Aditivos - (fls. 104 e 148), bem como dos atos de execução financeira do referido pacto.

O *Acórdão AC02-G-ICN-265/2015* proferido nos autos do *Processo TC/7314/2013* declarou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 035/2013*, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de medicamentos pactuados, durante o exercício de 2013, visando atender a Secretaria Municipal de Saúde, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 03, fls. 7).

O valor estimado importa em R$ 129.668,50 (cento e vinte e nove mil seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 03, fls. 10).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 15/03/2013 à 13/12/2013, nos termos da Cláusula Quinta - (peça 03, fls. 12).

O *1º Termo aditivo* (peça 07, fls. 104) teve como objeto o reajuste em aproximadamente 18,51% (dezoito vírgula cinquenta e um por cento) do valor total do contrato, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 24.077,20 (vinte e quatro mil setenta e sete reais e vinte centavos).

O *2º Termo aditivo* (peça 07, fls. 148) também reajustou o valor do contrato, desta vez em aproximadamente 2,26% (dois vírgula vinte e seis por cento), correspondendo ao montante de R$ 2.937,50 (dois mil novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Foi formalizado ainda o 1º Termo de Apostilamento ao presente contrato, tendo como objeto a inclusão da seguinte dotação orçamentária: Secretaria Municipal de Saúde 06.10.301.509.2.079.3.3.90.32 - Ficha 287 - Fonte 181, nos termos do art. 65, II, *"d"* da Lei Federal n.º 8.666/93.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual, dos Termos Aditivos e respectiva execução financeira, conforme previsto no art. 120, II, III e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após as diligências de estilo e análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas segunda e terceira fases opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise ANA–2ªICE–21198/2015 - (peça 13, fls. 407-415).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente

Procurador de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos ora analisados, com *ressalva* quanto aos Termos Aditivos, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável em face da remessa intempestiva dos documentos relativos aos Termos Aditivos, consoante o Parecer PAR-MPC–GAB.7 DR.JAC-15246/2016 - (peça 14, fls. 416-418).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação foi regularmente precedida pelo Procedimento Licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 035/2013* julgado legal e regular através do *Acórdão AC02-G-ICN-265/2015* proferido nos autos do *Processo TC/7314/2013* visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O instrumento contratual foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de medicamentos pactuados, durante o exercício de 2013, visando atender a Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 129.668,50 (cento e vinte e nove mil seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), e prazo de vigência estipulado para o período de período de 15/03/2013 à 13/12/2013, sujeito a prorrogação, nos termos do instrumento contratual - (peça 03, fls. 7-14).

No curso da execução contratual foram celebrados os *1º e 2º Termos Aditivos* (fls. 104 e 148) em consonância com o Estatuto das Licitações e Contratos, acompanhados de justificativa, parecer jurídico e autorização, tendo por objeto o reajuste do valor do contrato em aproximadamente 18,51% (dezoito vírgula cinquenta e um por cento) e 2,26% (dois vírgula vinte e seis por cento), respectivamente.

Foi formalizado ainda o *1º Termo de Apostilamento* ao presente contrato, tendo como objeto a inclusão da seguinte dotação orçamentária: Secretaria Municipal de Saúde 06.10.301.509.2.079.3.3.90.32 - Ficha 287 - Fonte 181, nos termos do art. 65, II, *"d"* da Lei Federal n.º 8.666/93.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições

contidas na legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Inicial do Contrato	R$ 129.668,50
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 15.737,62
Valor Final do Contrato	R$ 145.406,12
Valor Empenhado	R$ 145.406,12
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 145.406,12
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 145.406,12

Desta forma, o Corpo Técnico conclui pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 13, fls. 415), in verbis:

> "Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 102/2013, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da formalização do 1º Apostilamento, bem como da execução financeira do Contrato Administrativo nº 102/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ nº 15.283.041/0001-00) através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 10.411.736/0001-06) e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda (CNPJ nº 13.861.454/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, cc. o § 8º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação, com ressalva quanto aos Termos Aditivos bem como pela aplicação de multa ao jurisdicionado, consoante o r. Parecer - (peça 14, fls. 416), in verbis:

> "Analisando os documentos ofertados nos autos, este Órgão Ministerial verificou que o instrumento de contrato possui todas as cláusulas necessárias elencadas no art. 55 da Lei Federal n. 8.666/93, através das quais estabelece as condições fundamentais para a sua execução, definindo com clareza o objeto, as obrigações e os direitos de cada uma das partes.
> ...
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> I- pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso II art. 121, inciso I, "b" e art. 122, inciso III, "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.
> II- pela regularidade e legalidade da formalização dos 1º e 2º termos aditivos com ressalva, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, inciso II, § 4º II e III da resolução Normativa TC/MS n.076/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;
> III- pela regularidade e legalidade da formalização do 1º apostilamento, nos termos do art. 59, inciso I e art. 65, § 8º da Lei n.8.666/93; IV- pela regularidade

e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c art.120, inciso III e art.122, inciso III, "b" da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013; V- multa ao jurisdicionado, Senhor Jorge Justino Diogo – CPF n. 117.176.628-97, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;
VI- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88".

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto resta demonstrado nos autos que o presente *Contrato Administrativo n.º 102/2013* e os *1º e 2º Termos Aditivos* foram formalizados em consonância com o disposto no Estatuto das Licitações e Contratos, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando a total conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, com o cumprimento do objeto contratado e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual encontram-se aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a remessa intempestiva de documentos relativos aos Termos Aditivos e sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas é fato que impõe ressalva à formalização dos mesmos, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, traduzindo-se em falha de natureza meramente formal tendo em vista que o defeito não ocasiona dano ao erário público nem tampouco a análise do feito, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 102/2013 celebrado entre o Município de Brasilândia/MS, CNPJ/MF n.º 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF n.º 117.176.628-97, como contratante, e de outro lado, e a Empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda, CNPJ/MF n.º 13.861.454/0001-07, representada pelo Senhor Márcio César Villavicêncio, CPF/MF nº 066.281.158-52, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 102/2013, por guardarem conformidade com o disposto na legislação pertinente, constituindo a ressalva em

face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 102/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF n.º 117.176.628-97, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 102/2013; a regularidade com ressalva da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, a regularidade da execução financeira, e recomendação ao atual gestor.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.ASC/DSSM